

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.840.737 - DF (2019/0291447-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA DUARTE - DF019342
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
RECORRIDO : MAURICIO UCCI PINHEIRO
ADVOGADOS : MAURICIO UCCI PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021258
JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES - DF046212

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. RECURSO PÚBLICO RECEBIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Exceção de pré-executividade oferecida nos embargos à execução em 29/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/08/2019 e atribuído ao gabinete em 07/10/2019.
2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, constituídos em favor da recorrente.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282/STF).
4. O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E) – e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso da sua recompra – está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).
5. O intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular justifica a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15.
6. O fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descharacteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recursos compulsoriamente aplicados em educação.
7. Hipótese em que, incidindo a penhora diretamente sobre recursos de origem pública e sendo os valores recebidos pela recorrente vinculados à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos referidos créditos.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.840.737 - DF (2019/0291447-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA DUARTE - DF019342

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893

RECORRIDO : MAURICIO UCCI PINHEIRO

ADVOGADOS : MAURICIO UCCI PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021258

JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES - DF046212

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Ação: de embargos à execução, atualmente na fase de cumprimento de sentença, no qual foi oferecida exceção de pré-executividade por FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, alegando a impenhorabilidade dos créditos oriundos da recompra pelo Fundo de Financiamento Estudantil-FIES.

Sentença: o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade.

Acórdão: o TJ/DFT negou provimento ao agravo de instrumento interposto por FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. PENHORABILIDADE ASSEGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impenhorabilidade de créditos advindos do FIES não constitui matéria de ordem pública.

2. "Os créditos recebidos pelas faculdades através do programa 'Bolsa Universitária' não se enquadram na impenhorabilidade prevista no art. 833, IX do CPC/2015, uma vez que inexiste obrigação de que os recursos sejam compulsoriamente aplicados em educação" (Acórdão n. 1157290, 07131978220188070000, Relator:

Superior Tribunal de Justiça

SÉRGIO ROCHA 4^a Turma Cível, Data de Julgamento: 13/03/2019, Publicado no DJE: 19/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 223, 507, 789, 833, IX, do CPC/15 e dos arts. 1º, 7º, 9º, 10, § 1º, 13, da Lei 10.260/01.

Narra a recorrente que, apesar de o Tribunal de origem ter afirmado que a questão da impenhorabilidade dos créditos advindos do FIES não é matéria de ordem pública, a justificar o cabimento da exceção de pré-executividade, realizou o exame do mérito do agravo de instrumento, tendo, ao final, rejeitado a tese defendida nas razões recursais.

Afirma que "*toda e qualquer tese de 'impenhorabilidade' - como no caso dos autos 'impenhorabilidade dos créditos do FIES' - é sim de ordem pública por sua própria natureza jurídica, podendo ser agitada a qualquer tempo e grau de jurisdição*" (fl. 254, e-STJ).

Sustenta que "*a própria Lei que regulamenta o FIES confere compulsoriedade dos respectivos recursos financeiros com a educação*" e que "*o simples fato de os títulos da dívida pública recebidos pelas instituições de ensino (CFT-E's) terem sido recomprados pelo FIES e transformados em recursos financeiros (dinheiro) não lhes retira sua compulsoriedade com a educação, que vem desde sua origem (art. 9º da Lei 10.260/01)*" (fl. 258, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT admitiu o recurso.

Petição: requer o recorrido a redistribuição do processo para uma das Turmas da Primeira Seção (fls. 311-318, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL N° 1.840.737 - DF (2019/0291447-2)

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA DUARTE - DF019342
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
RECORRIDO : MAURICIO UCCI PINHEIRO
ADVOGADOS : MAURICIO UCCI PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021258
JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES - DF046212
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. RECURSO PÚBLICO RECEBIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Exceção de pré-executividade oferecida nos embargos à execução em 29/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/08/2019 e atribuído ao gabinete em 07/10/2019.
2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, constituídos em favor da recorrente.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282/STF).
4. O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E) – e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso da sua recompra – está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).
5. O intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular justifica a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15.
6. O fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descharacteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recursos compulsoriamente aplicados em educação.
7. Hipótese em que, incidindo a penhora diretamente sobre recursos de origem pública e sendo os valores recebidos pela recorrente vinculados à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos referidos créditos.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.840.737 - DF (2019/0291447-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA DUARTE - DF019342

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893

RECORRIDO : MAURICIO UCCI PINHEIRO

ADVOGADOS : MAURICIO UCCI PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021258

JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES - DF046212

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, constituídos em favor da recorrente.

1. DA COMPETÊNCIA INTERNA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO

Na petição de fls. 311-318, e-STJ, pleiteia o recorrido a redistribuição do processo para uma das Turmas da Primeira Seção, ao argumento de que "*a relação jurídica litigiosa é de direito público*" (fl. 312, e-STJ).

Cita, como reforço argumentativo, as decisões exaradas no REsp 1.758.490/DF (Min. Napoleão Nunes Maia Filho), no REsp 1.588.226/DF (de minha relatoria) e no REsp 1.629.446/DF (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), em que se afirma a competência das Turmas da Primeira Seção do STJ para julgamento da matéria.

Com relação ao primeiro recurso (REsp 1.758.490/DF), convém ressaltar que, embora tenha o Relator afirmado a natureza de direito público da questão, o pedido de redistribuição do respectivo processo para uma das Turmas da Segunda Seção foi indeferido porque a suposta incompetência interna, que é

Superior Tribunal de Justiça

relativa, foi ventilada fora do prazo do art. 71, § 4º, do RISTJ, além de não se configurar a apontada hipótese de prevenção. Insta esclarecer, no entanto, que atualmente o processo se encontra sob a relatoria do Min. Raul Araújo, que, inclusive, deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida naqueles autos.

Com relação aos outros dois recursos (REsp 1.588.226/DF e REsp 1.629.446/DF), vale destacar que, de fato, os respectivos autos foram, num primeiro momento, redistribuídos às Turmas da Primeira Seção; todavia, ambos – e disso não se certificou o recorrido – foram devolvidos e já efetivamente julgados no âmbito da Terceira Turma.

Nesse contexto, rejeito a alegada incompetência interna e passo à análise do recurso especial.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O TJ/DFT não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 223, 507, 789, do CPC/15 e dos arts. 1º, 7º, 9º, 10, § 1º, 13, da Lei 10.260/01, indicados como violados, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais.

Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súm. 282/STF.

3. DA IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC)

A Constituição Federal dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

Superior Tribunal de Justiça

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF/88) e, para melhor atingir esse objetivo, prevê, ainda, que "o ensino é livre à iniciativa privada" (art. 209, da CF/88).

Nessa toada, o Ministério da Educação instituiu, no âmbito do Plano Nacional de Educação-PNE, o programa Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, destinado, justamente, à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, considerando sua renda familiar mensal *per capita*, a qual, atualmente, segundo informações extraídas da página <http://fies.mec.gov.br/?pagina=faq>, está limitada a 03 (três) salários mínimos.

Trata-se, pois, de programa que concretiza política pública voltada a promover educação – ensino superior – para a população de menor renda. Inclusive, segundo dados do Ministério da Fazenda, o programa atingiu 1,9 milhão de contratos em utilização (estoque) e "as matrículas Fies passaram de aproximadamente 5% do total das matrículas na rede privada em 2009, para 39%, em 2015" (informação extraída do Diagnóstico Fies disponível em: http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/apresentacoes/2017/diagnosticofies_junho2017.pdf).

Sobre o funcionamento do programa, consta do referido documento:

O orçamentário e financeiro se inicia com a autorização orçamentária, estabelecida na Lei Orçamentária Anual, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) executar a concessão de financiamentos. Em termos operacionais, o FNDE calcula o volume de financiamentos (valor devido) do Fies junto às entidades responsáveis pela manutenção das IES (mantenedoras), levando-se em consideração principalmente três aspectos: (i) o número de alunos financiados; (ii) o percentual de financiamento contratado pelo aluno; e (iii) o valor da semestralidade do curso. Em seguida, o FNDE solicita ao Tesouro Nacional Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), títulos remunerados pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M). O Tesouro Nacional emite e repassa para o FNDE os mencionados títulos, em contrapartida à disponibilidade financeira do Programa. Essa emissão primária de títulos CFT-E eleva o endividamento público bruto.

Os empréstimos dos Fies são garantidos pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), conforme detalhamento no Anexo II.

Superior Tribunal de Justiça

Esse Fundo foi criado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e tem como receita aportes do Tesouro Nacional e a mencionada CCG, que corresponde a 6,25% do total garantido pelo FGEDUC (90% do valor devido às mantenedoras).

Deste modo, atualmente, o financiamento ao estudante do Fies é um empréstimo da União, por meio de instituição bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), garantido pelo FGEDUC. Este fundo garantidor de crédito tem natureza privada, é de propriedade integral da União, por esta ser a única cotista, e é administrado pelo Banco do Brasil. O FGEDUC atua como devedor solidário e reduz o risco de crédito dos estudantes, o que permite a concessão de crédito sem a apresentação de um fiador para estudantes com renda familiar per capita de até 1,5 salários mínimos.

Vale mencionar que, até a introdução do FGEDUC em 2009, os empréstimos eram garantidos por fiança, que foi paulatinamente sendo substituída pela garantia prestada por intermédio do Fundo. Em 2014, a Portaria MEC nº 3 universalizou a garantia do FGEDUC para todos os estudantes financiados pelo Fies, mesmo para aqueles contratos que ainda precisam apresentar fiança. Atualmente, cerca de 70% da carteira do Fies são garantidos pelo FGEDUC (alguns dos quais com fiança concomitante), sendo os 30% restantes garantidos por fiança.

(...)

Em relação ao uso dos títulos CFT-E recebidos pelas mantenedoras, estas os empregam para pagamento da contribuição previdenciária devida, e subsidiariamente para o pagamento dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Os títulos remanescentes podem ser recomprados pelo FNDE por intermédio de leilões, com a participação das mantenedoras adimplentes com a RFB.

Portanto, após esse fluxo operacional, a despesa financeira total reflete toda a execução orçamentária proveniente do processo de emissões primárias de CTF-E's, de recompras de CFT-E's junto às mantenedoras e do repasse da CCG ao FGEDUC. O conjunto dessas operações representa o volume de financiamentos concedidos ao longo do ano, apresentados na tabela a seguir, em que se observa o expressivo crescimento da despesa financeira paga nos últimos anos.

(...)

Nesses leilões, o FNDE efetua a recompra dos títulos, por intermédio de seus agentes financeiros, e entrega moeda corrente às entidades. Esta transação implica emissão de Ordem Bancária no SIAFI e saída de recursos da Conta Única. Sob o ponto de vista do Orçamento, a execução orçamentária e financeira das operações de emissão primária de CTF-E's, de recompra de CFT-E's junto às mantenedoras e de execução da CCG junto ao FGEDUC, é realizada pelo FNDE na Ação Orçamentária Atual 00IG - Concessão de Financiamento Estudantil - FIES.

Cite-se, por oportuno, este trecho do relatório de auditoria exarado

Superior Tribunal de Justiça

pelo Tribunal de Contas da União (TC 011.884/2016-9, sessão do Plenário de 23/11/2016), que bem delineia a sistemática de funcionamento do FIES:

II.3. Funcionamento do Fies

50. É possível explicar o funcionamento do Fies sob duas óticas: a primeira em relação ao estudante beneficiário e a segunda em relação às mantenedoras das IES, referente a operacionalização do mecanismo de financiamento e pagamento dos encargos devidos às IES.

51. A seguir será explicitado, resumidamente, o funcionamento do programa sob as duas óticas citadas. Para mais detalhes do funcionamento, remete-se ao Mapa de Processo (Apêndices IX.1 e IX.2).

II.3.1. Ótica do beneficiário do programa

52. O estudante beneficiário, para participar do programa, deverá fazer sua pré-inscrição em sistema próprio disponibilizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC (DTI/MEC) – FiesSeleção –, momento em que informará os seus dados, a IES em que deseja estudar e o curso desejado.

53. Caso o estudante atenda aos critérios estabelecidos nos normativos do MEC – atualmente: nota igual ou superior a 450 pontos no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem), nota maior que zero na redação e renda familiar de até 3 salários mínimos de renda bruta familiar mensal per capita –, poderá ser selecionado para obter o financiamento conforme a lista de classificação divulgada pela Secretaria de Ensino Superior do MEC (Sesu/MEC). O curso pretendido deverá, necessariamente, ser oferecido por mantenedora de IES que já tenha, previamente, aderido ao Fies.

54. Após ter sido selecionado na classificação divulgada pela Sesu/MEC, o estudante deverá confirmar sua inscrição por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), o qual também é mantido pela DTI/MEC. Feito isso, ele deverá comparecer ao agente financeiro escolhido (BB ou Caixa) para formalizar o contrato de financiamento do Fies.

55. A partir daí o estudante estará apto para começar seus estudos com recursos do Fies. Durante o curso, ele pagará, a cada três meses, somente taxa específica relativa a juros (atualmente, R\$ 150,00). Ao término de cada semestre, ele deverá realizar o aditamento de seu contrato para o próximo semestre letivo, podendo ser de forma simplificada, quando não há necessidade de novo comparecimento ao agente financeiro, ou não simplificada, quando há necessidade de comparecimento do estudante ao agente financeiro em virtude de alguma alteração contratual mais relevante (por exemplo, troca dos fiadores).

56. Após a conclusão do curso, o beneficiário terá um período de carência para que comece a pagar as parcelas relativas à amortização do seu financiamento; devendo, contudo, continuar arcando com as taxas trimestrais relativas a juros (atualmente o período de carência é de dezoito meses).

57. Terminado o período de carência, o estudante inicia o pagamento das parcelas mensais de seu financiamento, cujo prazo de

Superior Tribunal de Justiça

pagamento poderá ser de até três vezes o período do curso objeto de financiamento.

II.3.2. Ótica das mantenedoras de IES

58. A fim de participar do Fies, as mantenedoras de IES devem atender as condições estabelecidas no art. 15 da Portaria Normativa MEC 1, de 22 de janeiro de 2010, e assinar o Termo de Adesão ao programa, procedimento realizado por meio do SisFies. Posteriormente, antes do início de cada semestre letivo, deverão firmar o Termo de Participação, no qual detalharão os cursos e as vagas que serão ofertadas no âmbito do programa.

59. Após os estudantes estarem matriculados nas IES, iniciam-se os cursos financiados pelo programa. Em contrapartida à prestação de serviços realizadas pelas IES, as mantenedoras recebem títulos públicos (CFT-E).

60. Tais títulos são emitidos pela STN após solicitação do agente operador do Fies (FNDE); em contrapartida, o agente operador repassa à STN recursos financeiros equivalentes ao valor dos títulos emitidos. Esses títulos são repassados às mantenedoras na medida em que estas prestam serviços aos estudantes do Fies. De posse dos títulos, as mantenedoras os utilizam no pagamento de débitos de caráter previdenciário ou de tributos federais.

61. Caso a mantenedora não possua débitos relativos a esses tributos ou, ainda, caso, após a quitação dos tributos, reste algum excedente em títulos em sua posse, poderá oferecê-los no processo de recompra realizado pelo agente operador. Nesse caso, o FNDE resgata esses títulos junto às mantenedoras e entrega o valor financeiro equivalente ao resgate atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) – conforme dispõe o art. 22 do Decreto 3.859/2001.

62. Ocorridas as etapas acima, o processo se repete enquanto a mantenedora for participante do Fies e enquanto houver alunos do Fies estudando nas IES a ela vinculadas. (Informações extraídas de https://portal.tcu.gov.br/data/files/08/43/F7/B1/51B98510784389852A2818A8/011.884-2016-9%20_FIES_.pdf, acesso em 15/10/2019 - sem grifos no original)

E, segundo o Ministério da Educação:

Para manutenção de mais de 2,39 milhões de contratos em 2016, foi necessário o aporte, pelo Fies, do montante de R\$ 18,7 bilhões. Esse recurso, destinado à concessão de financiamentos, custeou as emissões de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), os quais foram utilizados para pagamento dos encargos educacionais devidos às entidades mantenedoras de instituições de educação superior por conta dos estudantes financiados pelo Fundo e garantiu, às mantenedoras, em 2016, recompras dos títulos excedentes decorrentes das disponibilidades acumuladas desde 2010, que não

Superior Tribunal de Justiça

foram utilizadas para o pagamento de tributos fisco-previdenciários federais, atingindo R\$ 12,3 bilhões no exercício e o R\$ 680,2 milhões para pagamento do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC. (disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=66631-relatorio-gesta-fies-exercicio-2016-pdf&category_slug=junho-2017-pdf&Itemid=30192, acesso em 29/09/2017. Grifou-se)

Infere-se do exposto que o recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E) – e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso de sua recompra – está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).

Daí se justifica, pois, a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15, no intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular.

Nas palavras de Daniel Amorim Assunção Neves, ao comentar a redação dada pela Lei 11.382/06 ao art. 649, IX, do CPC/73, correlato ao art. 833, IX, do CPC/15:

O que certamente norteou o legislador nessa escolha foi a natureza dos recursos recebidos pela instituição privada e a obrigatoriedade de sua aplicação em importantes áreas, tais como a educação, saúde e assistência social. Ainda que esses valores estejam temporariamente em poder da instituição privada, o legislador levou em conta que essa instituição é meramente intermediária entre o governo e a população que precisa de seus serviços. Esse sistema criado pela nova visão de ajuda das instituições privadas em atender às demandas que deveriam ser cumpridas diretamente pelo Estado, faz com que os valores que tenham esse fim não possam ser penhorados (Reforma do CPC 2, São Paulo: RT, 2007. p. 225) (sem destaque no original)

Importante notar que o art. 833, IX, do CPC/15 não exige que o

Superior Tribunal de Justiça

recebimento dos recursos públicos pelas entidades privadas seja anterior à sua aplicação na educação; apenas exige que essa seja a destinação dos recursos.

Logo, o fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descaracteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recurso compulsoriamente aplicado em educação.

Muito mais que constituir simples remuneração por serviços prestados, os créditos recebidos do FIES retribuem a oportunidade dada aos estudantes de menor renda de obter a formação de nível superior, de aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho formal e, por conseguinte, de melhorar a qualidade de vida da família.

Então, permitir a penhora desses recursos públicos transferidos às instituições particulares de ensino poderia frustrar a própria adesão ao programa e, em consequência, o atingimento dos objetivos por ele traçados.

Como se vê, são recursos vinculados a um fim social, e, portanto, impenhoráveis. Nesse sentido, é a doutrina de Araken de Assis sobre o disposto no art. 649, IX, do CPC/73 (correspondente ao art. 833, IX, do CPC/15):

Em termos práticos, o art. 649, IX, protege o dinheiro recebido por escolas, destinado ao custeio de alunos em classe especial (...) O dinheiro em caixa, até o montante dos aportes, e conforme a respectiva periodicidade (mensal, semestral ou anual), tornou-se imune à constrição. A regra exibe elevado espírito social e se harmoniza com os princípios do art. 1º da CF/1988. (Manual da Execução. 16ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 263-264 – grifou-se).

Diante de todo o exposto, considerando que, na hipótese, (j) a penhora incide diretamente sobre recursos de origem pública e (n) os valores recebidos pela recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos referidos créditos.

Superior Tribunal de Justiça

4. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a impenhorabilidade dos créditos advindos do FIES em razão dos serviços de educação prestados pela recorrente.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0291447-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.737 / DF

Números Origem: 07057865120198070000 07270063920188070001 7057865120198070000
7270063920188070001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO NOGUEIRA DUARTE - DF019342
		SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
RECORRIDO	:	MAURICIO UCCI PINHEIRO
ADVOGADOS	:	MAURICIO UCCI PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021258
		JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES - DF046212

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.